



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425595

0010505-79.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010505-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é impetrante/paciente DARCI FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0010505-79.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Jundiaí/3ª Vara Criminal

Impetrante/Paciente: Darci Francisco da Silva

Corréus: Kauã Afonso da Silva, Rodolfo Barbosa da Silva e Gean Plauth da Silva

Juiz de 1ª Instância: Jane Rute Nalini Anderson

Voto nº 11.358

*HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO E
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE
VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA
CONDENATÓRIA - INCONFORMISMO EM
RELAÇÃO À CONDENÇÃO - NÃO DEMONSTRADA
ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA –
ORDEM DENEGADA.*

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por **DARCI FRANCISCO DA SILVA**, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Jundiaí/SP - Processo de origem n. 1501482-86.2024.8.26.0544.

Narra que foi condenado por receptação, por três vezes, ao cumprimento de 04 anos e 08 meses de reclusão, e por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por duas vezes, ao cumprimento de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Sustenta a inexistência de provas aptas para a condenação, pois desconhecia a prática criminosa que acontecia em sua propriedade, que estava locada a terceiros.

Informa que já fora interposto recurso de apelação, todavia, passados mais de seis meses, ainda não foi julgado.

Pleiteia o deferimento do presente *habeas corpus* para que seja absolvido das imputações que lhe foram irrogadas, nos termos do artigo 386, inciso

VII, do Código de Processo Penal, ou o redimensionamento das penas.

A liminar restou indeferida (fls. 12/13).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 19/23 pelo não conhecimento do *writ*.

É O RELATÓRIO.

A presente impetração deve ser denegada.

Sem pedido liminar, pleiteia o ora impetrante-paciente a sua absolvição ou a redução da pena imposta.

A inicial não veio instruída com cópia de quaisquer documentos.

Pelo que verte da pesquisa realizada pelo e-SAJ, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, como incurso pelo crime de receptação, por três vezes, ao cumprimento de 04 anos e 08 meses de reclusão, e por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por duas vezes, ao cumprimento de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Foram interpostas, em 02/09/2024 e 13/09/2024, recursos de apelação, e as contrarrazões já foram juntadas. Os autos encontram-se para julgamento dos recursos.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade flagrante ou teratologia na situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A r. decisão de primeiro grau de jurisdição, que condenou o ora paciente, foi objeto de recurso de apelação, pendente de julgamento.

Não se demonstrou, de plano, ilegalidade ou teratologia da r. sentença atacada e as questões deduzidas na inicial da presente impetração, questões de mérito, considerados os estreitos limites do *habeas corpus*, devem ser suscitadas e analisadas quando do julgamento dos recursos interpostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator